

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA GISELA GONDIN RAMOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ.

Pedido de Providências nº 0001056-89.2014.2.00.0200

AASPTJ-SP, ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos do presente Pedido de Providências, movido em face da Edição do **Protocolo CIJ nº 00066030/11 da COORDENADORIA DA INFANCIA E JUVENTUDE do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, vem perante Vossa Excelência, mui respeitosamente, por seus advogados que abaixo subscrevem apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR**, acerca dos argumentos apresentados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme passamos a expor:

Inicialmente, causa estranheza a alegação do Requerido de que “... **Alega-se que este Tribunal firmou convênio com organização não-governamental para implantação de salas destinadas ao atendimento do Depoimento Especial.** Em verdade, a ampliação das referidas salas dá-se em razão de convênio celebrado entre este Tribunal e o Ministério da Justiça por intermédio da Secretaria de Reforma do Judiciário. **A parceria com a Childhood Brasil é voltada sobretudo à capacitação dos profissionais...**”

Ora, cumpre esclarecer que em nenhum momento a Requerente, em sua vestibular, fez qualquer menção à realização de parcerias com a ONG Childhood Brasil, de modo que a argumentação defensiva do Requerido, sem motivo algum, não se justifica.

Interessa à presente manifestação descaracterizar os confusos argumentos do Requerido, que ao mesmo tempo que defende a Inquirição Judicial de crianças e adolescentes, afirma que a execução do método é **FACULTADA** aos profissionais da psicologia e serviço social.

Afirma ainda, que o Assistente Social e o Psicólogo Judiciário **devem decidir, antes da inquirição, se a criança e o adolescente possuem condições psíquicas de enfrentar a Escuta Especial.**

Que fique claro, portanto, que a realização da Escuta Especial depende inteiramente da concordância dos Assistentes Sociais e Psicólogos Judiciários, devendo os mesmos decidirem acerca da participação das crianças e adolescentes, bem como sob sua própria sujeição ao método.

Frisados estes pontos, passamos a impugnação específica dos argumentos apresentados pelo Requerido.

I – DA FACULDADE ATRIBUÍDA AO PROFISSIONAL – FATO INCONTROVERSO – ART. 334, III DOD CPC.

A Requerente requereu no presente Pedido de Providencias, que seus associados tivessem sua participação excluída da Inquirição Judicial denominada Escuta Especial, instituída pelo Protocolo CIJ 00066030/11 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contudo, o Requerido afirma, de livre e espontânea vontade, que os

Assistentes Sociais e Psicólogos Judiciários nunca foram obrigados a participar da Escuta Especial, conforme passamos a transcrever:

“Cumpre esclarecer que todos os profissionais que realizam o depoimento especial no estado de São Paulo o fazem espontaneamente, dada a percepção da importância sobre o tema, sem qualquer forma de imposição”.

Ora, se esse é o caso, requer-se seja declarada, por este Egrégio Conselho Nacional de Justiça, que a participação dos Assistentes Sociais e Psicólogos Judiciários do TJSP no método de Escuta Especial, instituído pelo Protocolo em comento, é **FACULTATIVA, ausente a aplicação de qualquer sanção administrativa para o profissional que se recusar a participar da Inquirição de Crianças e Adolescentes.**

É o que decorre da leitura do artigo 334, III do CPC:

Art. 334 – Não dependem de prova os fatos:

III – admitidos, no processo, como incontroversos.

Contudo, cabe aqui afirmar que, na verdade, a participação dos Assistentes Sociais e Psicólogos Judiciários nunca foi facultativa, como pretende fazer crer o Requerido.

Para constatar tal fato, basta a leitura do Parecer do Dr. Eduardo Rezende Melo, Juiz da Coordenadoria da Infância e Juventude, já acostado à estes autos juntamente com o Protocolo CIJ 00066030/11.

Trata-se do Parecer que justifica a adoção da Inquirição Judicial, confira-se:

“... Os psicólogos e assistentes sociais envolvidos parecem ter compreendido com maior profundidade a proposta e acatado seus termos, dispondo-se a assumir o diálogo com os conselhos. Todavia, a implementação deste projeto é um imperativo ditado pela normativa e experiência internacionais e pelo próprio Conselho Nacional de Justiça. Embora entenda que os profissionais mais qualificados para a avaliação de abuso e violência contra crianças e adolescentes sejam os assistentes sociais e psicólogos, havendo recrudescimento inesperado desses profissionais e respectivos conselhos – como parece ser o caso do serviço social – não se deve descartar a contratação para a avaliação de abuso e violência contra a criança e adolescente de profissionais de áreas diversas, tal como já ocorre em outros lugares do mundo, especialmente nos EUA.

Contudo, isto deveria implicar a revisão da contratação de assistentes sociais e/ou psicólogos (a depender do posicionamento específico de cada categoria/conselho) para as varas da infância do Estado de maneira geral (à vista da esperada ampla disseminação do projeto), de forma a contemplar a entrada desses outros profissionais no quadro do Tribunal de Justiça e o atendimento das necessidades dos usuários da Justiça e as demandas institucionais do próprio Tribunal. Oxalá o bom senso e comprometimento com os direitos de crianças e adolescentes imperem e o projeto possa prosseguir em seus termos originais e ajustes decorrentes da experiência. Consigne-se, neste sentido que os documentos e fluxos apresentados são provisórios, pois, atento a natureza de piloto deste projeto, entendemos fundamental seu desenvolvimento para avaliação, inclusive externa, sobre o modo como o projeto será percebido e recebido por crianças e adolescentes, mas também pelos profissionais e instituições envolvidas, podendo, portanto, receber modificações que serão comunicadas a Vossa Excelência...”.

Como visto, claramente não existe a dita “espontaneidade”, já que no próprio Parecer de justificativa do Protocolo CIJ 00060030/11, existe uma clara **AMEAÇA** de substituição dos profissionais da psicologia e serviço social por profissionais de outras áreas para realizarem o projeto da Escuta Especial.

E esta ameaça vai além da Escuta Especial, vez que o Parecer menciona claramente que “...**isto deveria implicar a revisão da contratação de assistentes sociais e/ou psicólogos (a depender do posicionamento específico de cada categoria/conselho) para as varas da infância do Estado de maneira geral (à vista da esperada ampla disseminação do projeto)...**” (grifamos).

Ou seja: **caso os assistentes sociais e psicólogos não concordem em participar da escuta especial, o trabalho nas Varas da Infância e Juventude, segundo este Parecer ameaçador, poderia ser realizado por profissionais de outras áreas de conhecimento.**

Tais ameaças retratam fielmente as relações institucionais entre os Juízes e Desembargadores do TJSP com os seus servidores, sejam os assistentes sociais, psicólogos, escreventes, oficiais de justiça etc. Daí o motivo da estranheza da afirmação do Requerido de que se os associados da Requerente possuem a faculdade de atuar na Escuta Especial.

Portanto, dado que o Requerente admite, em suas razões, conforme acima transcrito, que se trata de uma faculdade dos Assistentes Sociais e Psicólogos Judiciários participarem da Escuta Especial, e diante da relevância do tema, requer-se seja a Faculdade noticiada pelo Requerido admitida como fato incontroverso, a teor do artigo 334, III do CPC.

II – DA VEDAÇÃO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS À ESCUTA ESPECIAL.

Afirma o Requerido que os Conselhos Profissionais das categorias envolvidas não vedam a prática da Escuta Especial, conforme passamos a transcrever:

*“Conforme já explicado, Conselho Federal de Serviço Social vetou a participação dos assistentes sociais no ato da Escuta, **e teve sua Resolução cassada. Os psicólogos não tiveram nenhum veto,** apenas houve regulamentação que também se encontra suspensa. **Qualquer contrariedade decorre meramente de tentativa no mínimo equivocada destes órgãos para cercear uma atuação lícita e ética dos respectivos profissionais**”.*

Uma vez que o assunto abrange duas categorias profissionais, trataremos de cada normativa editada pelos Conselhos Profissionais separadamente.

II a) Da Resolução 554/2009 do CFESS – Conselho Federal de Serviço Social.

Conforme já amplamente demonstrado nestes autos, o Conselho Federal de Serviço Social condenou, **veementemente**, a participação de assistentes sociais no projeto de Escuta Especial de crianças e adolescentes, inclusive estabelecendo punições administrativas para o assistente social que tomar parte no método.

Ocorre que, infelizmente, a Justiça Federal do Rio Grande do Sul suspendeu os efeitos da Resolução 554/2009, até decisão ulterior de mérito, que ainda não fora proferida.

Assim, *a priori*, a Resolução não foi cassada, conforme noticiado pelo Requerido, tendo havido apenas a suspensão de seus efeitos por decisão liminar, sujeita à revisão de instância superior.

Contudo, fato é que, apesar da suspensão dos efeitos da Resolução em comento, não significa que o CFESS concorda com a participação dos assistentes sociais na Escuta Especial, e muito menos que não está ocorrendo infração ética.

Até porque, o órgão competente para regular a profissão dos assistentes sociais é o CFESS, e não qualquer outro órgão, mesmo que do Poder Judiciário.

Apegar-se ao argumento de que a Resolução 554/2009 está com efeitos

suspensos para justificar ausência de infração ética ou profissional à categoria **é o mesmo que pretender regulamentar a profissão dos assistentes sociais através de decisões judiciais, o que é, no mínimo, abusivo e autoritário.**

Ora, se o CFESS afirma categoricamente que a Escuta Especial não deve ser exercida pelos assistentes sociais por não fazer parte de sua grade curricular no curso e graduação, **não será uma decisão judicial que modificará a inexistência de preparo acadêmico e científico da categoria para atuar na inquirição de crianças e adolescentes no Poder Judiciário.**

-

Mas, mesmo sem decisão de mérito final nos processos que suspenderam a eficácia da Resolução 554/2009, o Requerido, **sem qualquer cautela com os direitos de seus assistentes sociais concursados,** implantou a Escuta Judicial.

Onde está a cautela necessária em razão da possibilidade de reversão da decisão que suspendeu a Resolução 554/2009? Ainda mais em se tratando de experimentos psicológicos com crianças?

Não merece acolhida, portanto, o argumento do Requerido de que não está ocorrendo infração à ética dos Assistentes Sociais só pelo fato da Resolução 554/2009 do CFESS estar com os seus efeitos suspensos, haja vista a nítida possibilidade de reversão da medida liminar concedida, bem como, **o fato de que o Poder Judiciário não é o órgão competente para regulamentar a profissão dos Assistentes Sociais.**

II b) Da Resolução 10/2010 do CFP – Conselho Federal de Psicologia.

Afirma o Requerido que “... *os psicólogos não tiveram nenhum veto, apenas houve regulamentação que também se encontra suspensa...*”.

A Resolução 10/2010 do CFP vetou categoricamente a inquirição judicial de crianças e adolescentes, ao preconizar, em seu artigo 1º, que a escuta deve ocorrer na Rede de Proteção, confira-se:

*Art. 1º - Instituir a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes **na Rede de Proteção.***

Ocorre que o Poder Judiciário não está na esfera da Rede de Proteção, da qual trata o Decreto 7.958/2013:

Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual pelos profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS, e as competências do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde para sua implementação.

Art. 2º O atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS observará as seguintes diretrizes:

I - acolhimento em serviços de referência;

II - atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade;

III - disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima;

IV - informação prévia à vítima, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;

V - identificação e orientação às vítimas sobre a existência de serviços de referência para atendimento às vítimas de violência e de unidades do sistema de garantia de direitos;

VI - divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento de vítimas de violência sexual;

VII - disponibilização de transporte à vítima de violência sexual até os serviços de referência; e

VIII - promoção de capacitação de profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada, garantindo a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se serviço de referência o serviço qualificado para oferecer atendimento às vítimas de violência sexual, observados os níveis de assistência e os diferentes profissionais que atuarão em cada unidade de atendimento, segundo normas técnicas e protocolos adotados pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça.

Portanto, é cristalino que o Poder Judiciário não faz parte da Rede de Proteção a que se refere a Resolução nº 10/2010 do CFP e, portanto, tem-se que o Conselho Federal de Psicologia vetou a participação dos Psicólogos na Inquirição Judicial.

Em verdade, o CFP é veementemente contrário à idéia de que qualquer psicólogo participe de inquirição de criança ou adolescente em qualquer contexto, ainda que dentro das paredes do Poder Judiciário, conforme demonstraremos mais adiante.

Ao contrário do que afirma o Requerido, a Resolução nº 10/2010 não se presta a regulamentar a atividade da Escuta Judicial por Psicólogos, mas sim, **regulamenta o acolhimento de crianças e adolescentes, vítimas de abuso sexual, na Rede de Proteção.**

Logo, fica claro que os Psicólogos também refutam a Escuta Judicial, indicando que o melhor caminho é o acolhimento das crianças e adolescentes na Rede de Proteção, fora das paredes punitivas do Poder Judiciário.

III – DA AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DOS PROFISSIONAIS.

Afirmou o Requerido, por diversas vezes, que os Assistentes Sociais e Psicólogos possuem a prerrogativa de emitir laudo acerca das condições psicológicas da criança ou do adolescente antes do dia da Escuta e, ainda, podem opinar pela negativa de ocorrência da inquirição.

Confira-se alguns excertos da manifestação do Tribunal Paulista:

*“Como será explanado mais adiante, a AASP parece não haver compreendido que, diferentemente de metodologias de outros estados, a utilizada neste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **inclui o psicodiagnóstico que efeito pelo psicólogo judiciário antes da Escuta**”.*

*“Conforme já explicitado no item “a”, e claramente colocado no Protocolo desta Coordenadoria da Infância e da Juventude, **o profissional tem autonomia para fazer a avaliação antes da Escuta, em que avalia, inclusive, se a criança tem condições de passar por tal situação**”.*

*“Ora, se é possível que o psicólogo judiciário faça a avaliação psicológica e forneça um laudo devidamente fundamentado explicando que a criança não tem condições de passar pela Escuta, é porque o profissional pode fazer isso antes do dia da Escuta, o que significa que a Escuta não se traduz num ato único, apenas com objetivo de produzir provas. **Isso significa também que o profissional tem toda a autonomia necessária para avaliar e concluir de forma a proteger a criança integralmente de qualquer sofrimento psíquico que pudesse vir decorrente do ato da Escuta**”.*

As afirmações do Tribunal Bandeirante decorrem do item C-1 do Protocolo guerreado, que pedimos *vênia* para transcrever:

“C-1) Direitos a serem considerados no atendimento inicial pelo Sistema de Justiça e modos de sua garantia”.

“- Parecer da equipe interprofissional do juízo, **SE O CASO, com recomendação de que a criança e o adolescente não sejam escutados por motivo específico, devidamente fundamentado**” (grifamos).

Portanto, em tese, a Equipe Técnica do Juízo possui a premissa de verificar as condições psicológicas do entrevistado antes da ocorrência da Escuta.

Entretanto, analisando o item C-1 do Protocolo, verificamos que a verificação prévia das condições psicológicas da criança ou do adolescente é **CONDICIONAL**, vez que nitidamente tal exame prévio ocorrerá **“SE O CASO”**.

Da leitura do dispositivo, surgem questionamentos:

1) O exame prévio das condições psíquicas do inquirido é obrigatório?

-

2) Caso não seja, a quais situações refere-se a expressão “Se o Caso” contida no item C-1 do Protocolo?

-

3) Em caso de exame prévio, a conclusão da equipe técnica, caso se opine pela não ocorrência da Inquirição, será respeitada?

4) Existe algum tipo de “Recurso” para questionar a decisão da Equipe Técnica contrária a realização da Escuta?

Parece-nos fundamental que o Tribunal de Justiça apresente os laudos prévios que porventura tenham sido feitos acerca das condições psicológicas e sociais da criança ou adolescente de passar pela inquirição judicial, bem como indicando que a vítima estava preparada para passar por este procedimento de escuta especial. Lamentavelmente, o requerido apenas alega a possibilidade do exame prévio, sem contudo, provar sua alegação.

Portanto, caem por terra os argumentos do Tribunal Bandeirante acerca do exame prévio das condições psicológicas do entrevistado, pois, do que se depreende do texto do Protocolo, tal exame

somente ocorrerá **“SE O CASO”**.

E quais são estes casos?

À luz das prerrogativas profissionais de assistentes sociais e psicólogos, bem como, da proteção integral à criança, o estudo social e psicológico é fundamental para preservar ambos, tanto a autonomia dos profissionais, quanto o melhor interesse da criança e deveria, ser produzido em TODOS OS CASOS e não somente “SE O CASO” conforme afirma o Requerido.

Até porque é o que preconizam tanto os diplomas legais de proteção à infância e adolescência como o ECA e de proteção às vítimas de violência sexual, como o Decreto n. 7958 de 2013 e ainda, os Códigos de Éticas Profissionais e Leis de Regulamentação das duas profissões.

Por fim, já que o Tribunal de Justiça de São Paulo afirma que a equipe técnica pode interferir na ocorrência da Escuta Especial, **requer-se seja o Requerido intimado a juntar, nestes autos, todos os exames prévios acerca da condição psicológica de participarem da Escuta Especial.**

IV – DO OBJETIVO DA ESCUTA ESPECIAL – PRODUÇÃO PROBATÓRIA – ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO EM LEI FEDERAL.

O Requerido afirmou categoricamente que a Escuta Especial possui fim probatório, do que decorre sua absoluta ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim se manifestou o Tribunal Paulista:

*“Quanto ao trabalho realizado no Depoimento Especial também poder ser **uma prova híbrida**, e a Associação colocar que os assistentes sociais e psicólogos judiciais não devam produzir provas, é preciso lembrar que **muito embora o trabalho das equipes técnicas seja a avaliação psicológica e o estudo social** com fins de oferecer subsídios para o juiz do feito poder aplicar medidas cabíveis (...) **todos os seus laudos** (...) **podem ser, e normalmente o são, utilizados como elementos de prova nos respectivos processos.** Ou seja, nada mais falacioso que este argumento de que a atuação dos profissionais do serviço social e de psicologia não pode significar a realização de provas processuais...”*

Tem-se portanto que o objetivo da Escuta Especial é a produção probatória, ausente a lei federal autorizadora de tal modalidade de prova.

Ora, o procedimento da Escuta Especial não se encontra nem no Código de Processo Civil, e muito menos no Código de Processo Penal, do que se conclui sua absoluta inconstitucionalidade, face o que dispõe o artigo 22, I da Carta Magna:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

O Protocolo CIJ 00066030/11 é um roteiro de produção probatória, com todos a definição de todos os atos processuais que envolve, prazos, recursos, etc.

*Data máxima vênia, não é possível que estas Salas de Escuta Especial, que servem exclusivamente para produzir provas, estejam sendo instaladas **SEM LEI QUE AUTORIZE!!!***

Custa a crer que justamente o Poder Judiciário, responsável por aplicar a lei aos casos concretos, esteja legislando em causa própria, e ainda defendendo procedimento nitidamente inconstitucional.

V - DO DESVIO DE FUNÇÃO - ATUAÇÃO PROVISÓRIA DA EQUIPE TÉCNICA NOS PROCESSOS DA LEI MARIA DA PENHA.

Em resposta ao alegado desvio de função dos associados da Requerente, o Tribunal de Justiça Paulista manifestou-se em apenas um parágrafo, vez que lhe faltam argumentos para o nítido desvio de função da equipe técnica:

"Quanto ao fato de os assistentes sociais e psicólogos judiciários não prestarem atividade em processos da área criminal, o que de acordo com a associação requerente seria desvio de função, importante observar que o argumento cai por terra diante do Parecer 954/07 da Corregedoria Geral da Justiça, que já estabelece que os processos oriundos da Lei Maria da Penha deverão ser atendidos pelas equipes técnicas".

Frisamos que a Lei Maria da Penha não se refere aos crimes de abuso sexual

cometidos contra crianças e adolescentes, **mas sim aos crimes cometidos contra a mulher:**

PARECER 954/07

"Salvo Juízo diverso que Vossa Excelência venha formular, entendemos que, enquanto não implantada a equipe técnica de atendimento multidisciplinar prevista pelos artigos 29, 30, 31 e 32 da Lei 11.340/2006, as equipes lotadas nas varas de Infância e Juventude e Varas de Família de todo o Estado de São Paulo realizem o atendimento nos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher..."

Desta forma, não há dúvidas que o Parecer 954/07 não trata dos casos de crimes de abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes, **de modo que a atuação da equipe técnica nestes casos, seja através da Escuta Especial ou qualquer outra forma, constitui nítido desvio de função**, à luz do artigo 804 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, já transcrita na peça vestibular.

Lembramos, por fim, que o artigo 804 das NSCGJ constitui rol taxativo de atribuições, e não exemplificativo, como crer fazer crer o Requerido, assim como o Parecer 954/07.

Entender de outra forma significa permitir que o Tribunal Paulista aloque a equipe técnica onde bem entender, o que contraria as regras previstas nos Editais de Concurso Públicos destes profissionais.

VI - DO SUPOSTO ACOMPANHAMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA NA ESCUTA ESPECIAL.

Outro ponto que merece destaque nas alegações do Requerido diz respeito ao acompanhamento do CRP/SP da implantação da Escuta Especial, o que causou muita estranheza a Requerente, confira-se:

"O próprio Conselho Regional de Psicologia tem acompanhado a implantação do Projeto em São Paulo, tendo inclusive comparecido regularmente às reuniões de rede que esta Coordenaria da infância e Juventude propõe, através da Seção Técnica de Depoimento Especial, reuniões essas que contam também com o comparecimento de todos os atores envolvidos, incluindo os psicólogos e assistentes sociais judiciários".

Com base nesta informação, a Requerente enviou o Ofício n. 009/2014,

questionando acerca do acompanhamento relatado pelo Tribunal Paulista.

As respostas do CRP/SP foram surpreendentes:

*"... salientamos que **aquele método firmado de acompanhamento do Projeto por meio de diligências às quatro comarcas do Estado de São Paulo** (Campinas, Atibaia, Guarulhos e São Caetano do Sul) e ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Capital, **NÃO OCORREU**. Somente realizamos reuniões com os profissionais, a fim de conhecer a idealização da implantação do fluxo intersetorial de garantia dos direitos de crianças e adolescentes, na interface com a atuação profissional do psicólogo. **Desse modo, resta prejudicado nosso posicionamento de análise já que de fato não conhecemos a prática em vigor**".*

Ou seja, conforme exposto pelo CRP/SP, este órgão de fiscalização profissional não tem acompanhado a implantação das salas, desconhecendo a prática em vigor, o que evidencia um falseamento da realidade pelo Tribunal de Justiça Paulista, ao afirmar que aquele órgão estaria acompanhando a implantação do Projeto da Escuta Especial.

O CRP/SP foi explícito em afirmar que **"... de fato não conhecemos a prática em vigor"**.

Infelizmente, a Corte Bandeirante nunca preocupou-se com a opinião dos Conselhos Profissionais dos assistentes sociais e psicólogos e, conseqüentemente, com ética e autonomia das categorias.

Como se não bastasse, o CRP/SP ainda menciona em sua resposta:

*"Aproveitamos para salientar que, em decorrência da situação peculiar de desenvolvimento em que se encontram crianças e adolescentes, considerando-se a legislação específica da nossa profissão e nossos marcos teórico-técnicos e metodológicos, enquanto ciência e profissão, **há diferenças fundamentais entre a escuta psicológica e a inquirição judicial**, dentre outros modos de recolher dados dos envolvidos em situações de suspeita de violação de direitos".*

Ou seja, não só a Escuta Especial (inquirição judicial) diferencia-se da escuta de crianças e adolescentes, como tal afirmação é comprovada por estudos científicos da categoria dos psicólogos.

VII - DA MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA.

Já consta no presente Pedido de Providências a Manifestação do Conselho Federal de Psicologia, atendendo à intimação determinada por este Egrégio CNJ.

O CFP aborda as questões referentes à ética profissional, à atuação dos psicólogos, bem como acerca do método Depoimento Sem Dano.

Com relação à revitimização das crianças e adolescentes durante a Escuta Especial, pedimos *venia* para transcrever os seguintes trechos da manifestação do CFP:

*"A produção da prova, através da inquirição da criança vítima, **leva-a a reviver o ocorrido**. Associados a este reviver estão os sentimentos de ataque à sua capacidade de perceber, credibilidade e integridade. O retorno da acusação e estigmatização resultam na culpa e confusão de identidade, acompanhando a sensação de danos e estragos nos seus bens internos, físicos e psíquicos, impotência e, finalmente, o sentimento de abandono e solidão. Reforçamos o silêncio, a paranóia e a desconfiança. **É a paralisção que resulta na aceitação do ocorrido, manutenção do segredo e negação do sofrimento infantil**".*

*"... **a inquirição da criança visa essencialmente produção da prova da autoria e materialidade em face dos escassos elementos que costumam instruir o processo com o fim de obter a condenação ou absolvição do abusador, recaindo na criança uma responsabilidade para a qual não se encontra preparada, em face de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento** ou, ainda, nos termos da Convenção, em razão de sua imaturidade física, cognitiva e psicossocial ... Por ser uma pessoa em desenvolvimento, a criança carece biologicamente de "maturação nos níveis emocional, social e cognitivo, levando-a a comportar-se, relacionar-se e a pensar de forma diferente dos adultos".*

*"**A falta de compreensão da dinâmica do abuso sexual intrafamiliar, verificado tanto nas agências de saúde como no Sistema de Justiça acaba por gerar intervenções inadequadas com sensíveis prejuízos ao desenvolvimento da criança**. A nomeação do abuso sexual da criança "cria o abuso como um fato para a família", podendo "refletir-se na rede profissional e no nosso próprio pânico e crise profissionais, quando intervimos cegamente em um processo que muitas vezes não compreendemos".*

*"**Inquirir a vítima, com o intuito de produzir prova e elevar os índices de condenação, não assegura a***

credibilidade pretendida, além de expô-la a nova forma de violência, ao permitir reviver situação traumática, reforçando o dano psíquico. Enquanto a primeira violência foi de origem sexual, a segunda passa a ser psíquica, na medida que se espera que a materialidade, que deveria ser produzida por peritos capacitados, venha ao bojo dos autos através do seu depoimento, sem qualquer respeito às suas condições de imaturidade".

*"No que tange à modalidade de inquirição, em que pese algumas iniciativas que visam minorar as dificuldades e os prejuízos impostos a criança, em essência, continua a buscar a produção da prova, em especial, da materialidade, **sem considerar os danos que o depoimento pode causar ao aparelho psíquico da vítima.** No momento em que a criança relata o fato ao Juiz ou técnico do Juizado não se observa a adoção de qualquer medida para auxiliar a criança a minimizar o sofrimento psíquico decorrente do trauma experimentado".*

"Substituir a inquirição da criança vítima de violência sexual pela perícia médica psiquiátrica, ou uma avaliação psicológica, com toda sua complexidade, e não a simples inquirição judicial, através dos profissionais especializados na área da infância, mostra-se o caminho mais recomendado para assegurar à criança a proteção integral que a Constituição Federal preconiza, em sintonia com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança..."

A manifestação do CFP, portanto, colaborou sobremaneira com o debate acerca da revitimização e assertividade do método a ser aplicado que mais favoreça à criança, ao invés da prova.

Existe claramente um distanciamento exagerado entre o dano psíquico que pode ser causado à criança quando participa da inquirição judicial, e a necessidade de produção probatória como forma de aumento dos índices de condenação dos abusadores.

Como já dissemos anteriormente, não se questiona, de forma alguma, a vontade institucional do TJSP em punir aqueles que comentem crimes de abuso sexual, mas a forma do aumento dos índices de condenação não pode custar às crianças a revitimização do ocorrido, muito menos prejuízos psíquicos ao longo de seu desenvolvimento.

É cristalino, portanto, que a Escuta Especial prejudica a criança e o adolescente, conforme a manifestação do CFP, bem como, não traduz meio eficaz de obter a materialidade do crime.

Já com relação às atribuições funcionais dos Psicólogos, o Conselho Federal de Psicologia foi firme em defender que **a inquirição judicial não faz partes das atribuições da categoria, em**

consonância com o que prescreve a Lei Federal 4.119/62.

Com efeito, o §1º do artigo 13 da Lei 4.119/62 delimita a atuação profissional dos Psicólogos:

Art. 13.

§ 1º- Constitui função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;*
- b) orientação e seleção profissional;*
- c) orientação psicopedagógica;*
- d) solução de problemas de ajustamento*

Como visto, a inquirição judicial não faz parte das atribuições profissionais da categoria. Poder-se-ia até mesmo argumentar que os profissionais da psicologia não possuem autorização legal para realizar a inquirição judicial.

Esta autorização, como sabemos, é outorgada ao Juiz de Direito, no Código de Processo Penal.

Acerca das atribuições profissionais dos psicólogos, o Conselho da categoria, órgão que, por força de Lei, é competente para regulamentar a questão, assim se manifestou:

*"A Resolução do Conselho Federal de Psicologia, ora inquinada de ilegal, ratifica a importância e a manutenção da equipe multiprofissional, no exercício de suas verdadeiras e reais atribuições, **considerando, correta e adequadamente, que a intervenção na inquirição judicial de crianças e adolescentes não constitui atribuição do psicólogo, em conformidade com o que estabelece a Lei Federal 4.119/62...**".*

*"Defende a Resolução CFP 10/2010, de forma firme e intransigente, as prerrogativas do psicólogo ao situar adequadamente as suas atribuições, sem, contudo, permitir que a profissão se dilua em **tarefas que lhe são totalmente estranhas e não condizente com a formação, habilitação, capacitação teórica e ética do psicólogo**".*

*"Com efeito, cada profissional presta assessoria ao seu âmbito de competência, o psicólogo, o assistente social e o médico, cada um em seu campo de saber. Aliás, a própria Lei 4.119/62, consoante já destacado na presente peça, delimita claramente a atividade deste profissional. **Via de consequência, não é qualquer assessoria que está obrigado a prestar o psicólogo.** Deve-se obediência, em homenagem ao princípio da legalidade, às normas que regem o exercício profissional".*

*"Assim deve o psicólogo prestar assessoria em **MATÉRIA DA PSICOLOGIA, sendo evidente que a INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS no âmbito do Judiciário é tarefa que cabe a autoridade competente, qual seja, o Juiz.**"*

*"Na situação presente do "Projeto do Depoimento sem Dano" ou "Depoimento Especial", inexistente qualquer assessoramento do profissional psicólogo, **uma vez que além de não ser matéria de sua competência inquirir crianças e adolescentes como testemunhas ou vítimas em processos judiciais este não exerce qualquer função técnica concernente ao seu saber, sujeitando-se a ser mero reprodutor das perguntas formuladas pelo Juiz e, eventualmente, pelos advogados das partes.**"*

*"Ressalte-se que o Projeto Depoimento Sem Dano **parte de uma premissa equivocada,** ou seja, que em poucos minutos ou horas o psicólogo irá proteger a criança ao reviver os fatos objeto do seu depoimento. **Essa situação não existe. Com ou sem a presença do psicólogo, a criança estará sujeita a sofrer um trauma psíquico ao lembrar os fatos alusivos ao abuso sexual sofrido.**"*

VIII – DO PEDIDO LIMINAR – SUSPENSÃO DO PROTOCOLO CIJ 00066030/11.

Após as manifestações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como do Conselho Federal de Psicologia, faz-se necessário requerer novamente a Suspensão Liminar do Protocolo 00066030/11.

Os novos elementos trazidos aos autos evidenciam que o procedimento da Escuta Especial violam os preceitos éticos de Assistentes Sociais e Psicólogos Judiciários, bem como, conforme assertiva do CFP, prejudica a criança e adolescente, causando sua revitimização.

Restaram demonstrados os requisitos autorizadores para concessão da medida pleiteada, quais sejam:

a) *fumus boni iuris*: Violação das atribuições profissionais dos Psicólogos Judiciários, conforme §1º do art. 13 da Lei 4.119/62, bem como, via reflexa, violação ao artigo 5º, XIII da Constituição Federal e violação ao artigo 804 da NSCGJ do TJSP.

Ainda, frisamos que o próprio Tribunal de Justiça afirmou categoricamente que a Escuta Especial se trata de um procedimento probatório e, sendo assim, passível de regulamentação por Lei Federal, conforme comando do artigo 22, I da Constituição Federal, que estabelece a Reserva Legal à União para legislar sobre matérias referentes ao Processo Penal.

b) *periculum in mora*: Com relação ao perigo da demora, **o Conselho Federal de Psicologia afirmou categoricamente que o método do Protocolo 0006030/11 REVITIMIZA as crianças e adolescentes que a ele se submetem, de modo que o procedimento é nocivo à saúde mental e psíquica das crianças e adolescentes.**

Ora, a proteção da criança e do adolescente é dever de todos, conforme estatuído pelo ECA. Assim, se o órgão especializado na profissão de Psicologia (CFP) afirma veementemente que a Escuta Especial é danosa às crianças e adolescentes, não vemos motivo para que o Protocolo se sustente.

A cada dia que passa, uma nova criança é obrigada a passar por um procedimento ilegal, revitimizante, invasivo e inoportuno.

Se existe ao menos um resquício de dúvidas acerca da nocividade da Escuta Especial (e existem muitas), não seria melhor suspender o Protocolo, como forma de precaução, até decisão ulterior de mérito?

IX – DO PEDIDO.

Isto posto, requer-se, respeitosamente:

a) Seja deferida a Medida Liminar pleiteada, *inaudita altera pars*, para suspender imediatamente o Protocolo CIJ 00066030/11 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, oficiando-se com a devida urgência;

b) Sejam os argumentos do Requerido totalmente afastados, devendo o presente feito ser julgado Totalmente Procedente, com a ratificação da liminar em decisão final;

c) Seja deferido o pedido de realização de Audiência Pública para debates sobre o assunto.

d) Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda pela manutenção do Protocolo impugnado, requer seja declarado por sentença, nos exatos termos da manifestação do Tribunal de Justiça, que os Assistentes Sociais e Psicólogos Judiciários lotados no Tribunal de Justiça terão sua atuação FACULTATIVA nos procedimentos que envolvam escuta de menores, sendo expressamente vedada a aplicação de penalidade em eventual negativa de atuação por parte destes profissionais.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 02 de junho de 2014.

Elisabete Borgianni

Sonia Maria Guerra Alvarez Garcia

PRESIDENTE DA AASPTJ-SP.

OAB/SP 124.005

Thiago Pugina

OAB/SP 273.919



Assinado eletronicamente por:
THIAGO PUGINA



14061018384564700000001438932

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>